



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 11 de novembro de 2024

I

Série

Número 181

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 610/2024

Aprova o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Funcionamento 2030”.

Portaria n.º 611/2024

Aprova o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Internacionalização das Empresas da Região Autónoma da Madeira, designado por RESII.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 610/2024**

de 11 de novembro

Sumário:

Aprova o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Funcionamento 2030”.

Texto:

Sistema de Incentivos ao Funcionamento
(Funcionamento 2030)

No seguimento do Acordo de Parceria (Portugal 2030), em que atentas as prioridades da União Europeia, Portugal identificou a estratégia e as prioridades de investimento, para os recursos financeiros do próximo quadro comunitário (2021-2027), foi aprovado pela Comissão Europeia em 14 de dezembro de 2022, o Programa Regional da Madeira para o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 (Madeira 2030).

O Madeira 2030 configura o principal instrumento de aplicação dos Fundos da Política de Coesão, encontrando-se alinhado com as prioridades de planeamento do desenvolvimento económico, social e territorial da Região Autónoma da Madeira (RAM), no Horizonte 2030, formalizadas no documento estratégico denominado Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira 2030.

Considerando que o [Decreto-Lei n.º 20-A/2023](#), de 22 de março, define o Regime Geral de Aplicação dos Fundos Europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027, designadamente, no que respeita à regulamentação aplicável aos requisitos associados à elegibilidade, à seleção e decisão das operações, às obrigações dos beneficiários e às modalidades e formas de financiamento.

Considerando que este diploma foi adaptado às especificidades regionais, através do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio, o qual dispõe, na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico aplicável ao Madeira 2030 é constituído, para além dos outros diplomas enunciados nesse artigo 4.º, pelas portarias que aprovam a regulamentação específica de aplicação dos fundos europeus;

Pela presente Portaria é criado o Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por Funcionamento 2030 e definida a sua regulamentação específica.

O Funcionamento 2030 tem o seu enquadramento no Objetivo Específico RSO 1.3 Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, financiado pelo Fundo Europeu para o Desenvolvimento Regional (FEDER).

Este sistema de incentivos tem por alvo direto as empresas (PME e Não PME) e como objetivo compensar de uma forma direta as desvantagens de diferentes naturezas que afetam o desenvolvimento socioeconómico das empresas situadas na RAM, que originam sobrecustos estruturais decorrentes do afastamento, da insularidade e exiguidade dos mercados isolados, contribuindo assim para a manutenção e criação do emprego, promoção e desenvolvimento da atividade económica regional e dinamização da atividade industrial.

A sua gestão compete ao Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, (IDE, IP-RAM), na qualidade de Organismo Intermédio designado pelo Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), na qualidade de Autoridade de Gestão do Madeira 2030, ao abrigo do n.º 2, do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril, e através do contrato de delegação de competências aprovado pela Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 852/2023, publicada no JORAM, I Série, n.º 147, de 8 de agosto.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril, é competência da Autoridade de Gestão, propor a regulamentação específica em articulação com o membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM, sendo que, ao abrigo do n.º 8 do artigo 10.º do mesmo diploma a elaboração e respetiva proposta de aprovação da regulamentação específica, nas matérias que tenham sido objeto de delegação de competências ou que sejam competência dos organismos formalmente competentes para a concretização de políticas públicas regionais ou seus instrumentos, é da responsabilidade dos respetivos organismos, ouvidos os principais interessados nos termos da participação procedimental.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M](#), de 6 de abril e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto nas alíneas u) e v) do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho o seguinte:

- 1- É aprovado o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Funcionamento 2030”, publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
- 2- A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, 8 dias do mês de novembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

ANEXO
Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira (RESIF)
(Funcionamento 2030)

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por Funcionamento 2030, cofinanciado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no âmbito do Programa Regional da Madeira 2021-2027, adiante designado por Madeira 2030.

Artigo 2.º
Âmbito

São abrangidas pelo presente sistema as operações enquadráveis no Madeira 2030, no âmbito do Objetivo Específico RSO 1.3 Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, e é apoiada a tipologia de intervenção Alocação Específica RUP.

Artigo 3.º
Área geográfica de aplicação

O Funcionamento 2030 tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, e sem prejuízo das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023 de 22 de março, são adotadas as definições constantes do Anexo A do presente regulamento.

Artigo 5.º
Tipologia de beneficiários

- 1 - As entidades beneficiárias objeto de apoio no Funcionamento 2030 são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, existentes, à data da candidatura, há mais de 24 meses a contar da data do início de atividade, podendo, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, serem determinadas as características específicas dos beneficiários.
- 2 - Não são elegíveis as operações apresentadas pelo Setor Público Empresarial.

Artigo 6.º
Modalidades de candidatura

As operações assumem a modalidade de candidatura individual apresentada a título individual por uma empresa.

Artigo 7.º
Tipologia de operação

São suscetíveis de financiamento as operações que visem esbater as dificuldades permanentes e estruturais das empresas, assegurando limiares de viabilidade económica, com implicações positivas sobre a manutenção e criação de emprego.

Artigo 8.º
Área de intervenção sectorial

- 1 - São elegíveis as operações inseridas em todas as atividades económicas, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 3, e que não digam respeito a serviços de interesse económico geral, com exceção das seguintes:
 - a) Agricultura, produção animal, silvicultura e exploração florestal - divisão 01 e 02;
 - b) Pesca e aquicultura - divisão 03;
 - c) Indústrias Extrativas - Seção B, com exceção da classe 0812;
 - d) Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio - divisão 35, com exceção do CAE 35302 - Produção de gelo;
 - e) Transportes e armazenagem - Seção H, com exceção das classes 4932 e 4942 e das divisões 52 e 53;
 - f) Formação Profissional - subclasse 85591;
 - g) Lotarias e outros jogos de aposta - divisão 92;
 - h) Gestão de instalações desportivas e Atividades dos clubes desportivos - classes 9311 e 9312;
 - i) Outras atividades de serviços - divisões 94 e 97 a 99.

- 2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, estão igualmente excluídos:
 - a) Setor da produção agrícola primária;
 - b) Atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
 - c) Atividades de produção e de distribuição e infraestruturas energéticas.
 - d) Atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos enumerados no Anexo I do Tratado, no que respeita somente aos custos de transportes de mercadorias produzidas na Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Para além das atividades económicas excluídas nos números anteriores, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas, nomeadamente, em matéria de auxílios estatais identificadas no Anexo B.
- 4 - Em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas poderão ser fixadas outras exclusões.

Artigo 9.º

Princípio de «não prejudicar significativamente» e metas climáticas e ambientais

O princípio de «não prejudicar significativamente» (DNSH) previsto no Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, bem como na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março não se aplica ao presente sistema de apoio.

Artigo 10.º

Requisitos de elegibilidade dos beneficiários

- 1 - O beneficiário da operação deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos, a verificar-se desde a data da candidatura até à conclusão da operação:
 - a) Encontrar-se legalmente constituído e devidamente registado, incluindo no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) relativamente às pessoas que o controle;
 - b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como ter a situação regularizada no âmbito dos fundos europeus, a verificar no sistema de informação, nos momentos da aprovação da operação e dos respetivos pagamentos;
 - c) Cumprir as condições legalmente exigíveis ao exercício da atividade, quando aplicável;
 - d) Possuir ou assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
 - e) Apresentar capital próprio positivo, tendo por referência o balanço do ano pré-projecto ou um balanço intercalar posterior, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista Certificado nas restantes situações, mas anterior à data da candidatura, podendo em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas ser fixado outras condições;
 - f) Possuir conta bancária aberta em instituição legalmente habilitada a atuar em território nacional;
 - g) Declarar não deter, nem ter detido nos últimos três anos, por si ou pelo seu cônjuge, separado ou não de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao primeiro grau, capital numa percentagem superior a 50%, em entidades com situação não regularizada em matéria de restituições no âmbito dos fundos europeus;
 - h) Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
 - i) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
 - j) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com o estabelecido no Anexo A do presente regulamento;
 - k) Dispor, quando aplicável, de Certificação Eletrónica que comprove o estatuto PME, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
 - l) Ter concluído as operações aprovadas ao abrigo do presente regulamento para o mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo dos casos excecionados em Aviso por concurso para apresentação de candidaturas;
 - m) Não ter sido responsável pela apresentação da mesma operação, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre a operação anteriormente aprovada;
 - n) Declarar que não tem salários em atraso;
 - o) Não se encontrar em processo de insolvência.
- 2 - Para efeitos do cumprimento da alínea j) do número anterior, será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado nas restantes situações.

Artigo 11.º

Requisitos de elegibilidade das operações

- 1 - As operações devem cumprir, cumulativamente, à data da candidatura, os seguintes requisitos de elegibilidade:

- a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Demonstrar o impacto do incentivo na sustentabilidade da empresa, comprovado através de um plano de negócios previsto para um período de 3 anos, contados a partir da candidatura;
 - c) Corresponder a uma despesa mínima elegível de € 7.500, podendo em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas ser fixado outro montante;
 - d) O volume de emprego existente no mês anterior à data de candidatura deverá manter-se pelo período de dois anos contados a partir da data da sua apresentação;
 - e) No caso de se verificar a criação de postos de trabalho, os mesmos deverão ser mantidos pelo período de dois anos a partir da data da sua contratação.
 - f) Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade, quando aplicável;
- 2 - Para efeitos da alínea d) do número anterior, e sem prejuízo da redução do apoio previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º do presente regulamento, consideram-se, igualmente, elegíveis as operações que mantenham, pelo menos, 90% dos postos de trabalho existentes no mês anterior à data de candidatura, com exceção das empresas que possuam até 7 trabalhadores, em que a redução fica limitada a um posto de trabalho e das Não PME e das empresas licenciadas na Zona Franca da Madeira, as quais, obrigatoriamente, terão de manter os postos de trabalho existentes no mês anterior à data de candidatura.
- 3 - Considera-se que houve criação de postos de trabalho, quando o volume de emprego apresentado à data do pedido de pagamento da operação for superior ao volume de emprego apresentado no mês anterior à data da candidatura.
- 4 - A criação de postos de trabalho está sujeita às seguintes condições:
- a) Ter por base a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador e o beneficiário;
 - b) A data de contratação ser posterior à data de apresentação da candidatura;
 - c) Os trabalhadores a contratar não terem tido vínculo de trabalho com a empresa beneficiária ou com empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data da candidatura.
- 5 - Considera-se que houve redução quando, relativamente ao mês anterior à data da candidatura, se constate em sede de acompanhamento e verificação dos projetos, uma redução dos postos de trabalho por motivos imputáveis à entidade patronal.
- 6 - O volume de emprego, tal como definido nos números anteriores, abrange todas as candidaturas apresentadas pelo mesmo beneficiário no âmbito deste sistema de apoio, durante o período de vigência do Madeira 2030.
- 7 - Os estagiários não contam para a manutenção dos postos de trabalho do beneficiário.
- 8 - Considera-se que houve manutenção de postos de trabalho, quando o volume de emprego apresentado à data do pedido de pagamento da operação for igual ao volume de emprego apresentado no mês anterior à data da candidatura.

Artigo 12.º Forma e limites do apoio

- 1 - Sem prejuízo de, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poderem ser fixados outros limites, o incentivo a conceder no âmbito deste sistema reveste a forma de subvenção não reembolsável, e tem como limites:
- a) €600.000 para as despesas previstas na alínea a) n.º 1 do artigo 15.º;
 - b) €15.000 para microempresas e €20.000 para pequenas ou médias empresas, para as despesas previstas na alínea b) n.º 1 do artigo 15.º.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, o montante anual do auxílio por beneficiário, a título de todos os regimes de auxílio ao funcionamento implementados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua atual redação, não pode exceder o mais favorável dos seguintes limites:
- a) 35% do valor acrescentado bruto gerado anualmente pelo beneficiário no exercício económico anterior ao da candidatura;
 - b) 40% dos custos anuais de mão de obra suportados pelo beneficiário no exercício económico anterior ao da candidatura;
 - c) 30% do volume anual de negócios do beneficiário gerado no exercício económico anterior ao da candidatura.
- 3 - A subvenção é apurada com base em custos reais.

Artigo 13.º Taxas de financiamento e majorações

- 1 - Sem prejuízo dos limites referidos no artigo anterior, o incentivo a conceder é calculado através da aplicação das taxas enunciadas nos números seguintes.
- 2 - Para as despesas relativas aos custos de funcionamento previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, é aplicável a taxa base de 20%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:
- a) 10% para operações localizadas no concelho do Porto Santo;

- b) 10%, quando, no período compreendido entre 1 janeiro do ano respeitante à submissão da candidatura e a data de apresentação do pedido de pagamento final, tenham sido comprovadamente executados investimentos no(s) estabelecimento(s) onde desenvolve a sua atividade, pelo menos, num dos seguintes domínios:
 - i) Investimentos no âmbito da eficiência energética;
 - ii) Investimentos no âmbito da digitalização.
 - c) 10% caso a remuneração média praticada pela empresa, no ano anterior ao da candidatura, tenha aumentado acima da taxa de inflação registada na Região no ano imediatamente anterior, sendo os anos devidamente identificados em sede de Aviso;
- 3- Nos termos da subalínea i) da alínea b) do número anterior são considerados como investimentos no âmbito da eficiência energética:
- a) Obtenção de certificado energético com classe B ou superior; ou
 - b) Investimento em eficiência energética financiado por um fundo público nacional ou europeu; ou
 - c) Investimento superior a 10 mil euros em energias renováveis para produção de calor ou de eletricidade.
- 4- Nos termos da subalínea ii) da alínea b) do número anterior são considerados como investimentos no âmbito da digitalização:
- a) Investimento em digitalização financiado por um fundo público nacional ou europeu; ou
 - b) Investimento superior a 5 mil euros neste domínio.
- 5 - Para as despesas relativas aos custos de transporte previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, é aplicável:
- a) A taxa de 70% para as empresas licenciadas na Zona Franca da Madeira;
 - b) A taxa de 85% nas restantes situações.
- 6 - Verificando-se a criação de postos de trabalho, será atribuído um prémio de realização calculado na proporção do número de postos de trabalho a criar, cuja percentagem incidirá, apenas, sobre o incentivo base atribuído aos custos de funcionamento mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º.
- 7 - O prémio de realização referido no número anterior será majorado na proporção do número de postos de trabalho a criar para jovens de idade igual ou inferior a 35 anos.

Artigo 14.º Cumulação de incentivos

- 1 - Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo a conceder ao abrigo do presente sistema não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza.
- 2 - No caso de uma operação beneficiar de incentivos de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total acumulado deve respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.
- 3 - Para efeitos de controlo de cumulação e no que se refere aos limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 12.º, será considerado o ano anterior à data da candidatura.

Artigo 15.º Despesas elegíveis

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, consideram-se elegíveis as seguintes despesas de funcionamento:
 - a) Custos de transporte de mercadorias produzidas, importadas e reprocessadas, na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Outros custos de funcionamento:
 - i) Contribuições obrigatórias para a segurança social;
 - ii) Rendas de instalações;
 - iii) Custos com o consumo de energia elétrica e respetivas taxas;
 - iv) Custos com o consumo de água e respetivas taxas;
 - v) Custos com a prestação dos serviços de contabilidade até ao limite de €2.000.
- 2 - Os custos de transporte de mercadorias referidos na alínea a) do número anterior estão sujeitos às seguintes condições:
 - a) O beneficiário exerce a sua atividade económica na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Os custos de transporte são calculados em função do percurso das mercadorias desde o ponto de origem na Região Autónoma da Madeira até ao ponto de destino dentro da fronteira nacional;
 - c) Sem prejuízo do número anterior, os custos de transporte de mercadorias que são importadas e reprocessadas na Região Autónoma da Madeira podem incluir os custos de transporte de mercadorias de qualquer lugar da sua produção, dentro ou fora da fronteira nacional, usando um ou mais meios de transporte, para a Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Relativamente às rendas de instalações, só são consideradas elegíveis aquelas que digam respeito às instalações onde se desenvolve a atividade da empresa, incluindo armazéns.

- 4 - O período de cálculo das despesas elegíveis é de 12 meses, reportado ao exercício económico anterior à data da candidatura, salvo outro período expressamente considerado em termos de Aviso para a apresentação de candidaturas.
- 5 - Excecionalmente e quando o volume de emprego apresentado em dezembro do ano anterior à data da apresentação da candidatura for superior ao volume de emprego verificado no mês anterior à data da apresentação da candidatura, o apuramento das contribuições para a segurança social reporta-se ao período identificado no número anterior, com penalização no montante do incentivo na proporcção da redução do número dos postos de trabalho.
- 6 - Para a determinação do valor das despesas de funcionamento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário da operação seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.
- 7 - As despesas elegíveis assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificadas através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente até à data da candidatura.
- 8 - Para os custos referidos ponto v) da alínea b) do n.º 1, os mesmos só são elegíveis se adquiridos a terceiros não relacionados com o adquirente.
- 9 - Para efeitos de aplicação dos pontos ii), iii) e iv) da alínea b) do n.º 1, o custo com o consumo é validado pela data de emissão do documento de despesa.
- 10 - Em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poderão ser fixados outros limites às despesas elegíveis.
- 11 - O beneficiário deve cumprir com as regras de publicidade a definir pela Autoridade de Gestão, sendo que o seu incumprimento pode originar a redução até 3% do apoio dos fundos europeus atribuídos à operação em causa determinada em função da gravidade do incumprimento, nos termos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 16.º Despesas não elegíveis

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março e do estabelecido no artigo anterior, são consideradas não elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
 - b) Fundo de maneo;
 - c) Pagamentos em numerário efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas e desde que num quantitativo unitário até € 250;
 - d) Rendas de locação financeira;
 - e) Despesas pagas diretamente pelos sócios ou por outros elementos pertencentes ou não à entidade beneficiária;
 - f) Custos de transporte de mercadorias adquiridas e vendidas no mercado regional;
 - g) Trabalhos da empresa para ela própria;
 - h) Rendas de equipamentos de produção;
 - i) Custos com serviços contratados relacionados com a elaboração da candidatura;
 - j) Custos de transporte de mercadorias comparticipados pelo POSEI (Programa de Opções Específicas para fazer face ao Afastamento e Insularidade).
- 2 - Em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poderão ser fixadas outras despesas não elegíveis.
- 3 - Não é elegível a despesa declarada pelo beneficiário que seja considerada inadequada, tendo em conta a sua razoabilidade face às condições de mercado, e que resulte de aquisições a terceiros não relacionados com o adquirente, podendo ser definido, mediante orientação técnica, os critérios a adotar na análise da elegibilidade dessa despesa e respetivas condições específicas de aplicação.

Artigo 17.º Critérios de seleção das candidaturas

- 1 - A seleção das operações respeita a metodologia e critérios aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.
- 2 - As operações são avaliadas através do indicador de Mérito do Projeto (MP), com base nos domínios de avaliação e na metodologia de cálculo a definir em Aviso para apresentação de candidatura.
- 3 - São consideradas elegíveis as operações que obtenham um mérito igual ou superior a 3 pontos.
- 4 - As candidaturas são ordenadas por ordem decrescente em função do MP e selecionadas até ao limite orçamental definido no Aviso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão, fixando-se, assim, novo limiar de seleção do concurso.

- 5 - Em caso de igualdade do Mérito do Projeto, as candidaturas serão hierarquizadas pela aplicação da metodologia aprovada pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.

Artigo 18.º

Avisos para a apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas aos apoios são apresentadas no âmbito de Avisos para a apresentação de candidaturas, conforme previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 2 - O Aviso para a apresentação de candidaturas pode ser suspenso, a todo o tempo, com vista à introdução das alterações previstas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.
- 3 - O encerramento do Aviso para a apresentação de candidaturas pode ser antecipado, quando se preveja que o limite orçamental seja ultrapassado face à entrada de um elevado número de candidaturas, antecipação que será devidamente publicitada no site do Madeira 2030, com a antecedência a definir em sede de Aviso, precedido de autorização prévia do membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM.
- 4 - Os Avisos para a apresentação de candidaturas podem contemplar mais do que uma fase para a apresentação de candidaturas, devendo ser definido, para cada uma delas a respetiva dotação, procedendo-se à análise e emissão da decisão das candidaturas apresentadas, ao fim de cada uma das fases.

Artigo 19.º

Indicadores da operação

- 1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º ambos do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os mecanismos de bonificação e ou penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento definidos em sede de Avisos para a apresentação de candidaturas.
- 2 - Os Avisos para a apresentação de candidaturas devem ainda determinar o nível mínimo de cumprimento dos resultados contratualizados, abaixo do qual existe fundamento para a revogação do financiamento ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º do mesmo Decreto-Lei.
- 3 - De acordo com o estabelecido no n.º 1, quando o grau de cumprimento do(s) indicador(es) contratualizado(s) não atingir um limiar mínimo estabelecido em sede de Aviso para apresentação de candidaturas, é aplicada uma correção financeira a partir desse limiar de tolerância, sendo que os Avisos definem o método de cálculo sempre que existir mais que um indicador.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o limiar mínimo pode ser diferenciado pelo local da operação ou por outro critério de diferenciação que se justifique em função da tipologia de operação em causa.
- 5 - Nas situações em que se verifique superação dos indicadores contratualizados pode haver lugar a bonificação, nos termos e nos limites a definir em sede de Aviso para apresentação de candidaturas.
- 6 - Em sede de Aviso para apresentação de candidaturas, pode ainda ser solicitado aos beneficiários que apresentem no pedido de pagamento de saldo final uma autoavaliação qualitativa das realizações e resultados atingidos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 7 - A não aplicação de qualquer dos mecanismos referidos nos números anteriores em função, nomeadamente, da natureza e ou características da tipologia de operação tem que ser previamente validada ao nível de cada Aviso para a apresentação de candidaturas no âmbito dos processos de aprovação do Plano de Avisos ou de validação dos Avisos não previstos no plano.
- 8 - Nas operações financiadas na modalidade de montante fixo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março a penalização por incumprimento dos indicadores contratualizados corresponde à perda total da subvenção.

Artigo 20.º

Obrigações e compromissos dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovados;
- b) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- c) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do Programa

- Regional, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
- d) Manter as condições de acesso bem como os pressupostos relativos à seleção e aprovação da operação até ao pagamento do incentivo;
 - e) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
 - f) Solicitar autorização sobre todas as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
 - g) Afetar a operação à localização geográfica e manter a atividade, pelo menos, durante cinco anos para investimentos de não PME, ou três anos em caso de PME, a partir da data da candidatura e, no caso de se verificar a criação de postos de trabalho, 2 anos a partir da data da última contratação;
 - h) Os postos de trabalho criados devem manter-se afetos à atividade e à localização da operação por um período de dois anos a contar da data da sua contratação, podendo os trabalhadores contratados ser substituídos por outros;
 - i) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do incentivo;
 - j) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações;
 - k) Proceder à publicitação dos incentivos, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável;
 - l) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
 - m) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
 - n) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida até ao momento de assinatura do termo de aceitação, bem como aquando dos pagamentos do incentivo;
 - o) Ter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido;
 - p) Dispor de um processo técnico e contabilístico relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, utilizando para o efeito um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
 - q) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
 - r) Adotar comportamentos que respeitem as obrigações gerais previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
 - s) Cumprir com as regras relativas aos impedimentos e condicionamentos previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, relacionadas com condenações em processo-crime ou contraordenacional.

Artigo 21.º Apresentação de candidaturas

- 1 - A submissão de candidaturas e todo o processo relativo à gestão das mesmas é efetuada através do Balcão dos Fundos, plataforma única de apresentação de candidaturas a financiamento no âmbito do Madeira 2030.
- 2 - Os Avisos para apresentação de candidaturas são da responsabilidade da Autoridade de Gestão, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril.
- 3 - Os Avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, assim como poderão estabelecer outras condições específicas de acesso, nomeadamente objetivos e prioridades visadas, âmbito setorial dos projetos, área geográfica de aplicação, metodologia de apuramento do método e a pontuação mínima para a seleção dos projetos, entre outros.

Artigo 22.º Entidades intervenientes

São entidades intervenientes no presente sistema de incentivos:

- a) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), enquanto Autoridade de Gestão, que assegura a gestão do Madeira 2030 e a quem compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de incentivos e assegurar a respetiva homologação, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril;
- b) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM (IDE, IP-RAM), na qualidade de Organismo Intermédio, o qual assegura a gestão dos sistemas de incentivos às empresas e a quem compete efetuar a análise das operações, proceder à contratação, ao pagamento dos incentivos, ao acompanhamento da sua execução, ao encerramento das operações, e ainda à interlocução com o beneficiário, podendo para o efeito solicitar pareceres a outras entidades.

Artigo 23.º Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

- 1 - A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis a contar da data-limite da fase de seleção da candidatura, sob proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermédio, desde que apresentados pelo candidato todos os documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução da candidatura.

- 2 - O prazo referido no número anterior não inclui o prazo legalmente previsto para a audiência de interessados e pode ser alargado por até mais 30 dias úteis, nos termos fixados no número 3, do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 20-A /2023 de 22 de março.
- 3 - O prazo referido no número anterior suspende-se quando sejam solicitados ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, suspensão que só pode ocorrer por uma vez, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
- 4 - A não apresentação pelo candidato, dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do n.º 3, no prazo de 10 dias úteis, determina o prosseguimento da análise da candidatura com os elementos disponíveis.
- 5 - A decisão sobre as candidaturas pode ser de aprovação, não aprovação ou aprovação condicionada à satisfação de determinados requisitos, cuja verificação pode ocorrer em momento posterior, nos termos previstos na decisão de aprovação, sob pena da respetiva caducidade.
- 6 - No caso de proposta de não aprovação ou de aprovação parcial de uma candidatura, que não resulte da aplicação direta das disposições legais previstas no presente regulamento, e antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.
- 7 - Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do Madeira 2030 para decisão final, a qual é notificada ao beneficiário pelo Organismo Intermédio no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua homologação, conjuntamente com o respetivo termo de aceitação.

Artigo 24.º Aceitação da decisão

- 1 - A aceitação da decisão de aprovação da candidatura é feita pelo beneficiário mediante assinatura do termo de aceitação, através de assinatura digital qualificada, com atributos profissionais suficientes para o ato, que comprove os poderes de representação do beneficiário pelo subscritor, submetida no Balcão dos Fundos, exceto quando sejam invocadas circunstâncias excecionais que a impeçam.
- 2 - O termo de aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.
- 3 - Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão (ainda que somente de facto) na empresa beneficiária ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes à operação e à respetiva decisão de aprovação, designadamente a obrigação de proceder à restituição dos montantes indevidamente recebidos ou não justificados.

Artigo 25.º Caducidade e revogação da decisão de aprovação da candidatura

A decisão de aprovação da candidatura caduca quando, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, o termo de aceitação não for submetido no Balcão dos Fundos, devidamente assinado, nos termos do artigo anterior.

Artigo 26.º Pagamentos

- 1 - Os pagamentos aos beneficiários são efetuados a título de saldo final.
- 2 - Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários no Balcão dos Fundos.
- 3 - Os pagamentos dependem de análise, verificação e aceitação da respetiva despesa pelo IDE, IP-RAM.
- 4 - Os beneficiários devem apresentar o pedido de pagamento do saldo final até ao limite de 90 dias úteis a contar da data da assinatura do termo de aceitação.
- 5 - A decisão sobre o pedido de pagamento do saldo final é proferida até aos 45 dias úteis subsequentes à respetiva apresentação.
- 6 - O IDE, IP-RAM poderá solicitar, por uma única vez, esclarecimentos sobre os pedidos de pagamento em análise, suspendendo-se o prazo mencionado no número anterior.
- 7 - Os pedidos de pagamento são objeto de verificação administrativa e verificação no local, de acordo com as disposições previstas na regulamentação europeia, em função dos resultados da metodologia de avaliação de risco

aprovada pela Autoridade de Gestão, nos termos do regime estabelecido no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro.

- 8 - A realização de pagamentos aos beneficiários depende da verificação das seguintes condições cumulativas:
 - a) Existência de disponibilidade de tesouraria;
 - b) Existência de regular situação contributiva e tributária dos beneficiários;
 - c) Existência de regular situação perante os fundos europeus;
 - d) Inexistência de decisão de suspensão de pagamentos.
- 9 - No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa de investimento ratificada ou certificada, respetivamente, por um Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:
 - a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa;
 - b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade, atenta à data da sua realização;
 - c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
 - d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
- 10 - Os pedidos de pagamento apresentados pelo beneficiário assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas eletrónicas pagas ou de documentos fiscalmente equivalentes ou de outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.
- 11 - Sem prejuízo da compensação de créditos, os pagamentos aos beneficiários são integralmente efetuados no prazo máximo de seis dias úteis, a contar da data da emissão da respetiva ordem de pagamento, não sendo suscetível de arresto, de penhora ou de cessão de créditos, sendo os mesmos impenhoráveis em razão da tipicidade e especificidade dos fundos europeus, nos termos previstos na regulamentação europeia.
- 12 - Os créditos dos beneficiários revertem a favor da Autoridade de Gestão.

Artigo 27.º Suspensão de pagamentos

- 1 - Os pagamentos aos beneficiários podem ser suspensos, até que seja tomada decisão sobre a situação que lhes deu origem ou até à respetiva regularização por parte do beneficiário, com fundamento nas seguintes situações:
 - a) Superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos dos fundos europeus, independentemente do período de programação a que as mesmas respeitem;
 - b) Existência de deficiências graves no processo comprovativo da execução da operação, designadamente de natureza contabilística ou técnica que coloque em causa os objetivos que presidiram à aprovação da operação;
 - c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se apresentada justificação pelo beneficiário e aceite pelo IDE, IP-RAM;
 - d) Mudança do local da execução da operação ou mudança de domicílio do beneficiário sempre que esta tenha impacto na execução da operação, sem prévia comunicação e autorização da Autoridade de Gestão;
 - e) Mudança de domicílio do beneficiário, nas situações não incluídas na alínea anterior, sem prévia comunicação ao IDE, IP-RAM;
 - f) Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia;
 - g) Verificação, durante a execução das operações, das situações previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
 - h) Verificação de situações decorrentes de averiguações promovidas pelos órgãos competentes, nacionais ou da União Europeia, envolvendo a utilização potencialmente indevida dos apoios concedidos, sustentadas em factos cuja gravidade indicie ilicitude criminal, ou o desvirtuamento da candidatura;
 - i) Superveniência de factos passíveis de poderem potenciar o risco de incumprimento da execução da operação, do grau de idoneidade ou da solvabilidade do beneficiário, a apreciar à luz do princípio da salvaguarda do orçamento da União Europeia.

Artigo 28.º Condições de alteração das operações

- 1 - Estão sujeitas a decisão as seguintes alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do termo de aceitação:
 - a) Os elementos de identificação dos beneficiários e seus representantes legais;
 - b) A identificação do programa, do fundo, da prioridade, do objetivo específico, da tipologia de intervenção e/ou operação, no quadro das tipologias de ação do programa;
 - c) A identificação e descrição da operação, das atividades e realizações previstas;
 - d) O quadro financeiro, com discriminação das categorias de custo aprovadas e respetivos montantes;
 - e) As datas do início e da conclusão da operação;
 - f) A identificação das garantias ou condições exigidas para acautelar a boa execução da operação;

- g) O custo total da operação e o custo elegível financiado, com justificação das diferenças entre estes;
 - h) O montante da participação do beneficiário no custo elegível financiado e a respetiva taxa de participação;
 - i) O montante do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e nacional;
 - j) Os indicadores de realização e de resultado e as metas a atingir;
- 2 - As alterações aos elementos constantes do número anterior, designadamente a pedido do beneficiário, estão sujeitas a nova decisão, ficando apenas sujeitas à assinatura de novo termo de aceitação as alterações relativas aos elementos constantes das alíneas a), b), g), h), i) e j).

Artigo 29.º
Redução ou revogação do apoio

- 1 - O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, conforme estabelecido no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 2 - Haverá lugar à redução do incentivo quando se verificar:
- a) A redução de postos de trabalho até ao limite definido no n.º 2 do artigo 11.º, caso em que será calculada uma penalização do incentivo base na mesma proporção da redução do número de postos de trabalho;
 - b) A não criação prevista de postos de trabalho, caso em que o beneficiário perde o direito ao prémio de realização, fixado no número 6 do artigo 13.º, sendo recalculado o mérito do projeto;
 - c) A não criação prevista de postos de trabalho para jovens, o que, implicará a perda do direito à majoração do prémio de realização fixado no número 7 do artigo 13.º, sendo recalculado o mérito do projeto.

Artigo 30.º
Recuperação dos incentivos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram, conforme estipulado no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, são contabilizados à taxa legal em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicadas da mesma forma, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.
- 4 - A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado ou de execução da garantia prestada, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, já apurados, no âmbito do respetivo programa.
- 5 - Na impossibilidade de compensação de créditos a que se refere o número anterior, o IDE, IP-RAM informa a Autoridade de Gestão, com vista à recuperação dos montantes em dívida, através da compensação de créditos devidos ao beneficiário no âmbito de outro programa, com base em montantes devidos ao beneficiário objeto de pedidos de pagamento que tenham já sido submetidos, independentemente da natureza do fundo e, se for o caso, do período de programação.
- 6 - Em situações devidamente fundamentadas, o IDE, IP-RAM pode autorizar a prorrogação do prazo referido no n.º 3, por um período igual ou inferior a 45 dias úteis, caso em que os juros de mora são devidos a partir do termo do prazo concedido ao beneficiário para proceder à restituição.
- 7 - No decurso do prazo referido no n.º 3, pode ser requerida e autorizada pelo IDE, IP-RAM a restituição dos montantes em dívida, de modo faseado, até ao limite de 36 prestações mensais sucessivas, desde que o valor de cada prestação seja igual ou superior a € 200, mediante prestação de garantia idónea, sendo devidos juros à taxa legal em vigor à data do deferimento do pedido, a qual se mantém até integral pagamento da dívida.
- 8 - A apresentação de garantia idónea, nos termos do número anterior, pode ser dispensada nos casos em que o valor para cada prestação mensal devida, para o período autorizado, seja igual ou inferior à Retribuição Mínima Mensal Garantida que esteja em vigor à data da aprovação do plano de prestações.
- 9 - Quando a restituição seja autorizada nos termos do n.º 7, o incumprimento relativamente a uma prestação importa o vencimento imediato de todas as restantes.
- 10 - Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiramente o imputado aos juros que se mostrem devidos e só depois ao capital, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 785.º do Código Civil.

- 11 - Sempre que as entidades obrigadas à restituição de qualquer quantia recebida não cumpram a respetiva obrigação de restituição no prazo estipulado, é a mesma realizada através de execução fiscal, a promover pelo IDE, IP-RAM, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito, devendo a entrega da certidão de dívida ser efetuada através da plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica.
- 12 - Em sede de execução fiscal, os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão dos beneficiários, à data da prática dos factos que determinam a restituição dos apoios, respondem subsidiariamente pelos montantes em dívida, nos termos previstos no artigo 153.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 31.º
Enquadramento europeu de auxílios de estado

As operações apoiadas no âmbito do Funcionamento 2030 respeitam os artigos 13.º e 15.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual.

Artigo 32.º
Dotação e cobertura orçamental

- 1 - A dotação financeira prevista para o presente sistema de incentivos, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do Madeira 2030, é de € 71.290.703,50, assegurada em 85% pela Autoridade de Gestão para a componente FEDER e em 15% pelo Orçamento da RAM para a componente regional.
- 2 - Os encargos decorrentes da aplicação do Funcionamento 2030 são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.
- 3 - Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.
- 4 - Caso a dotação financeira indicativa prevista no n.º 1 seja ultrapassada, o financiamento do presente sistema poderá ser assegurado por outras fontes de financiamento, desde que aprovadas por Resolução do Conselho de Governo, mediante parecer prévio da Autoridade de Gestão.

Artigo 33.º
Obrigações Legais

A concessão do incentivo previsto neste regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 34.º
Legislação subsidiária

- 1 - A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma, aplica-se subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março e o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio
- 2 - Sem prejuízo do previsto nos artigos 10.º, 11.º do Regulamento Específico anexo à presente Portaria, os Avisos previstos no artigo 18.º podem estabelecer outros requisitos específicos para a apresentação de candidaturas.
- 3 - Podem, ainda, em sede de Aviso e sem prejuízo do estipulado no artigo 13.º do mesmo Regulamento, ser fixadas outras taxas de apoio e majorações, desde que no total não se ultrapasse as intensidades máximas de auxílio em vigor.

Artigo 35.º
Ponto de contacto

Para acesso a informações relevantes, nomeadamente legislação enquadradora e pontos de contacto para obter informações adicionais, os beneficiários devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM (<https://ideram.pt>), ao sítio do Madeira 2030 (<https://idr.madeira.gov.pt>) e ao Balcão dos Fundos (<https://balcaofundosue.pt/>).

Artigo 36.º
Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de incentivos coincide com o período de vigência do Madeira 2030.

Anexo A
Definições
(a que se refere o artigo 4.º)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Ativos corpóreos» - ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento, conforme o n.º 29 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
- b) «Atividade Económica da Empresa» - código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3), registado na plataforma SICAE;
- c) «Atividade Económica da operação» - código de atividade da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE Rev.3) onde se insere a operação, podendo o mesmo corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE da empresa, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão da operação a existência de volume de negócios na CAE selecionada;
- d) «Auxílios regionais ao funcionamento» - auxílios destinados a reduzir as despesas correntes de uma empresa;
- e) «Candidatura» - pedido formal de apoio financeiro público apresentado no âmbito de um aviso para apresentação de candidaturas, com vista a garantir a realização de projetos e operações elegíveis a financiamento;
- f) «Chave Móvel Digital» - meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
- g) «Comercialização de produtos agrícolas» - detenção ou a exposição com vista à venda, a colocação à venda, a entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, exceto a primeira venda por um produtor primário a revendedores e transformadores e qualquer atividade de preparação de um produto para a primeira venda; a venda por um produtor primário aos consumidores finais deve ser considerada comercialização quando efetuada em instalações específicas reservadas a tal fim;
- h) «Consumos intermédios» - somatório dos custos das mercadorias, dos custos das matérias-primas e subsidiárias consumidas, dos fornecimentos e serviços externos e dos impostos indiretos;
- i) «Contribuições obrigatórias para a segurança social» - todos os encargos sociais da entidade patronal sobre todas as remunerações com os trabalhadores da empresa;
- j) «Custos de transportes» - custos de transporte por conta de outrem efetivamente pagos pelos beneficiários, por trajeto, incluindo:
 - i) Tarifas de frete, custos de manuseamento e custos de armazenagem temporária, na medida em que estes custos se relacionem com o trajeto;
 - k) Custos dos seguros aplicados à carga;
- l) «Criação líquida de postos de trabalho» - aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado e validado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes no mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e o valor mais alto apurado relativamente ao mês de dezembro do ano pré-projeto ou ao mês anterior à data da apresentação da candidatura;
- m) «Custo elegível financiado» - componente elegível financiada, sobre a qual incide a taxa de cofinanciamento;
- n) «Custo elegível não financiado» - custo elegível pela sua natureza, mas que não respeita os limites máximos previstos na presente portaria, na regulamentação específica ou nos avisos para apresentação de candidaturas aplicáveis a uma operação;
- o) «Custo total da operação» - soma do custo elegível (custo elegível financiado e custo elegível não financiado) e do custo não elegível que seja considerado indispensável à prossecução dos objetivos da operação;
- p) «Data da conclusão da operação» - data da conclusão física ou financeira da operação, conforme a que ocorrer mais tarde, considerando-se como tal, em regra, a data da última fatura paga pelo beneficiário;
- q) «Data de conclusão financeira da operação» - data de emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável à operação, com exceção das faturas ou documento equivalente do contabilista certificado ou revisor oficial de contas, no âmbito da validação da despesa dos pedidos de pagamento;
- r) «Data do início da operação» - data de início físico ou financeiro da operação, conforme a que ocorrer primeiro ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga;
- s) «Empresa» - qualquer entidade que se enquadre na definição de empresa constante da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
- t) «Empresa autónoma» - empresa que cumpra os critérios constantes no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;
- u) «Empresa em dificuldade» - conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
 - i. No caso de uma empresa que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja, quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
 - ii. Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
 - iii. Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação.
- v) «Estabelecimento» - uma empresa ou parte de uma empresa (fábrica, oficina, loja, entreposto, empreendimento, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele, exercem-se atividades económicas para as quais uma ou várias pessoas trabalham, por conta de uma mesma empresa;
- w) «Grande Empresa» - empresa que não preencha os critérios de PME previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
- x) «Indicadores de realização da operação» - parâmetros fixados para medir os entregáveis, bens ou serviços, tangíveis ou intangíveis, produzidos, ou entregues, gerados pela concretização das atividades de uma operação;
- y) «Indicadores de resultado da operação» - parâmetros fixados para medir os efeitos diretos gerados pela operação na concretização dos seus objetivos;

- z) «Irregularidade» - violação de uma disposição da legislação ou regulamentação europeia ou nacional aplicável, que resulte de um ato ou omissão, que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da União Europeia, nomeadamente pela imputação de uma despesa indevida;
- aa) «Localização geográfica da operação» - local especificado no aviso para apresentação de candidaturas, ou, supletivamente, o local onde se realiza o investimento;
- bb) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)» - empresas que preencham os critérios previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
- cc) «Meio de transporte» - transporte ferroviário, transporte rodoviário de mercadorias, transporte por vias navegáveis interiores, transporte marítimo, transporte aéreo e transporte intermodal;
- dd) «Motivos de força maior» - facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário;
- ee) «Objetivo específico» - objetivo que é apoiado pelo FEDER;
- ff) «Operação» - projeto ou grupo de projetos selecionados e aprovados correspondendo, no contexto dos instrumentos financeiros, a uma contribuição de um programa para esse instrumento e ao apoio financeiro subsequente concedido aos destinatários finais;
- gg) «Operação de importância estratégica» - operação que representa um contributo significativo para a realização dos objetivos de um programa, que consta da decisão do programa e que é objeto de um acompanhamento e de medidas de comunicação específicos;
- hh) «Ponto de destino» - local onde as mercadorias são descarregadas;
- ii) «Ponto de origem» - local onde as mercadorias são carregadas para transporte;
- jj) «Pós-operação» - primeiro exercício económico completo após o ano de conclusão física e financeira da operação;
- kk) «Pré-operação» - ano anterior ao da apresentação da candidatura;
- ll) «Produção agrícola primária» - produção de produtos da terra e da criação animal, enumerados no anexo I do Tratado, sem qualquer outra operação que altere a natureza de tais produtos;
- mm) «Produto agrícola» - produto enumerado no anexo I do Tratado, exceto os produtos da pesca e da aquicultura constantes do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013;
- nn) «Serviços de interesse económico geral - atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso, em especial, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;
- oo) «Setor dos transportes» - transporte de passageiros por via aérea, marítima, rodoviária, ferroviária e por vias navegáveis interiores ou serviços de transporte de mercadorias por conta de outrem; mais especificamente, por «setor dos transportes» entende-se as seguintes atividades nos termos da NACE Rev. 3:
 - i) NACE 49: Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos, exceto NACE 4932 Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros, 4942 atividades de mudanças, por via rodoviária, 495 Transportes por oleodutos e gasodutos;
 - ii) NACE 50: Transportes por água;
 - iii) NACE 51: Transportes aéreos.
- pp) «Terceiros não relacionados com o adquirente» - situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:
 - i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;
 - ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:
 - i) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou
 - ii) Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.
- qq) «Tipologia de ação» - grandes objetivos ou áreas da política pública a operacionalizar no âmbito de cada objetivo específico do programa;
- rr) «Tipologia de intervenção» - desagregação hierárquica das tipologias de ação, quando relevante, em áreas de intervenção mais específicas ao nível do tema e/ou do tipo de entidade;
- ss) «Tipologia de operação» - desagregação hierárquica das tipologias de intervenção, quando relevante, em tipos de instrumentos de política pública mais específicos.
- tt) Trajeto» - movimento de mercadorias desde o ponto de origem até ao ponto de destino, incluindo eventuais secções ou etapas intermédias no interior ou fora do Estado-Membro em causa, utilizando um ou mais meios de transporte;
- uu) «Transformação de produtos agrícolas» - qualquer operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continua a ser um produto agrícola, com exceção das atividades realizadas em explorações agrícolas necessárias à preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda;
- vv) «Transporte» - transporte de passageiros por via aérea, marítima, rodoviária, ferroviária e por vias navegáveis interiores ou serviços de transporte de mercadorias por conta de outrem;
- ww) «Valor acrescentado bruto» - somatório do valor bruto da produção deduzido dos consumos intermédios;
- xx) «Valor bruto da produção» - somatório do volume de negócios, da variação nos inventários da produção, dos trabalhos para a própria empresa, dos rendimentos suplementares e dos subsídios à exploração;
- yy) «Volume anual de negócios» - somatório anual das vendas de produtos e mercadorias e prestação de serviços;
- zz) «Volume de emprego» - número total de trabalhadores que constam das folhas de remuneração da Segurança Social.

Anexo B
Restrições comunitárias setoriais
(a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º)

Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Regulamento os auxílios concedidos:

- a) Às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
- b) Nos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval ou das fibras sintéticas, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho, retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018;
- c) Nos projetos apoiáveis pelo FEADER, nos termos do protocolo a estabelecer entre a Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20, o FEADER e o Organismo Intermédio competente;
- d) Às empresas cuja atividade principal se insere na secção K «Atividades financeiras e de seguros» da CAE Rev. 3, ou as empresas que desempenham atividades intragrupo e cujas atividades principais se inserem nas subdivisões 7010 «Atividades das sedes sociais» ou 7022 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da CAE Rev. 3.

Portaria n.º 611/2024

de 11 de novembro

Sumário:

Aprova o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Internacionalização das Empresas da Região Autónoma da Madeira, designado por RESII.

Texto:

Sistema de Incentivos à Internacionalização das Empresas da Região Autónoma da Madeira
Internacionalização 2030

No seguimento do Acordo de Parceria (Portugal 2030), em que atentas as prioridades da União Europeia, Portugal identificou a estratégia e as prioridades de investimento, para os recursos financeiros do próximo quadro comunitário (2021-2027), foi aprovado pela Comissão Europeia em 14 de dezembro de 2022, o Programa Regional da Madeira para o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 (Madeira 2030).

O Madeira 2030 configura o principal instrumento de aplicação dos Fundos da Política de Coesão, encontrando-se ainda alinhado com as prioridades de planeamento do desenvolvimento económico, social e territorial da Região Autónoma da Madeira (RAM), no Horizonte 2030, formalizadas no documento estratégico denominado Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira 2030.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, define o Regime Geral de Aplicação dos Fundos Europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027, designadamente, no que respeita à regulamentação aplicável aos requisitos associados à elegibilidade, à seleção e decisão das operações, às obrigações dos beneficiários e às modalidades e formas de financiamento.

Considerando que este diploma foi adaptado às especificidades regionais, através do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio, o qual dispõe, na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico aplicável ao Madeira 2030 é constituído, para além dos outros diplomas enunciados nesse artigo 4.º, pelas portarias que aprovam a regulamentação específica de aplicação dos fundos europeus.

Pela presente Portaria é criado o Sistema de Incentivos à Internacionalização das Empresas da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por Internacionalização 2030 e definida a sua regulamentação específica.

O Internacionalização 2030 tem o seu enquadramento no Objetivo Específico 1.3 Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, inclusive através de investimentos produtivos do Madeira 2030, financiado pelo Fundo Europeu para o Desenvolvimento Regional (FEDER).

Este sistema de incentivos tem por alvo direto as Micro, Pequenas e Médias Empresas (PME) e como objetivo promover a capacitação empresarial e a orientação exportadora das mesmas, através da aposta na qualificação, digitalização e internacionalização dos modelos de negócio e da oferta produtiva, apoiando a adoção de estratégias de negócio mais avançadas, que privilegiem o uso de fatores imateriais de competitividade e que aumentem a capacidade de integração em cadeias de valor globais.

A sua gestão compete ao Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, (IDE, IP-RAM), na qualidade de Organismo Intermédio - designado pelo Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, (IDR, IP-RAM), na qualidade de Autoridade de Gestão do Madeira 2030, ao abrigo do n.º 2, do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril, e através do contrato de delegação de competências aprovado pela Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 852/2023, publicada no JORAM, I Série, n.º 147, de 8 de agosto.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril, é competência da Autoridade de Gestão, propor a regulamentação específica em articulação com o membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM, sendo que, ao abrigo do n.º 8 do artigo 10.º do mesmo diploma a elaboração e respetiva proposta de aprovação da regulamentação específica, nas matérias que tenham sido objeto de delegação de competências ou que sejam competência dos organismos formalmente competentes para a concretização de políticas públicas

regionais ou seus instrumentos, é da responsabilidade dos respetivos organismos, ouvidos os principais interessados nos termos da participação procedimental.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto nas alíneas u) e v) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho, o seguinte:

- 1- É aprovado o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Internacionalização das Empresas da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por RESII, publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
- 2- A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, 8 dias do mês de novembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

ANEXO
Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Internacionalização das Empresas da Região Autónoma da Madeira
(RESII)
Internacionalização 2030

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Internacionalização das Empresas da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por Internacionalização 2030, cofinanciado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no âmbito do Programa Regional da Madeira 2021-2027, adiante designado por Madeira 2030.

Artigo 2.º
Âmbito

São abrangidas pelo presente sistema as operações enquadráveis no Madeira 2030, no âmbito do Objetivo Específico RSO 1.3 Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, e apoiada a tipologia de intervenção Internacionalização das Empresas do Madeira 2030.

Artigo 3.º
Área geográfica de aplicação

O Internacionalização 2030 tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, e sem prejuízo das definições constantes do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são adotadas as definições constantes do Anexo A do presente regulamento.

Artigo 5.º
Tipologia de beneficiários

- 1 - As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no Internacionalização 2030 são as PME, de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, existentes à data da candidatura há pelo menos 12 meses, a contar da data do início de atividade.
- 2 - Não são elegíveis os projetos apresentados pelo Setor Público Empresarial.

Artigo 6.º
Modalidade de candidatura

As candidaturas assumem a modalidade de projeto individual apresentado por uma empresa.

Artigo 7.º
Tipologia de operação

- 1 - No âmbito da tipologia de intervenção Internacionalização das empresas é objeto de apoio a tipologia de operação Projetos Individuais, que visa os seguintes domínios:

- a) Conhecimento, prospeção e presença em mercados externos;
 - b) Marketing internacional;
 - c) Presença online e e-commerce;
 - d) Criação e promoção internacional de marcas;
 - e) A introdução de novo método de organização nas práticas comerciais ou nas relações externas;
 - f) Qualidade e certificação específicas para os mercados externos.
- 2 - As operações que não incorporem, pelo menos, um dos domínios definidos no número anterior não são apoiadas ao abrigo do presente sistema de incentivos.

Artigo 8.º Área de intervenção sectorial

- 1 - São elegíveis as operações inseridas em todas as atividades económicas, com especial incidência naquelas que visam a produção de bens e serviços transacionáveis e internacionalizáveis ou que contribuam para um melhor posicionamento na cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.
- 2 - Não são elegíveis as seguintes atividades, podendo em sede de Aviso ser fixadas outras exclusões, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 3:
- a) Agricultura, produção animal, silvicultura e exploração florestal - divisões 01 e 02;
 - b) Pesca e aquicultura; divisão 03, grupo 102 e CAE 46381 - comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos;
 - c) Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio - divisão 35, com exceção do CAE 35302 - Produção de gelo;
 - d) Captação, tratamento e distribuição de água - divisão 36;
 - e) Promoção imobiliária - grupo 411;
 - f) Transportes por água, aéreos e atividades postais e de courier - divisões 50, 51 e 53;
 - g) Financeiras e de seguros - divisões 64 a 66;
 - h) Atividades imobiliárias - divisão 68;
 - i) Apoio social - divisões 87 a 88 e 91;
 - j) Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais - divisão 91;
 - k) Lotarias e outros jogos de aposta - divisão 92;
 - l) Gestão de instalações desportivas e atividades dos clubes desportivos - classes 9311 e 9312;
 - m) Outras atividades de serviços - divisões 94 e 97 a 99.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, estão igualmente excluídos:
- a) Auxílios concedidos no setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
 - b) Auxílios concedidos no setor da produção agrícola primária;
 - c) Auxílios que promovam atividades dos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval ou das fibras sintéticas.
- 4 - Para além das atividades económicas excluídas nos números 2 e 3, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais, identificadas no Anexo B do presente regulamento.

Artigo 9.º Princípio de «não prejudicar significativamente» e metas climáticas e ambientais

- 1 - O princípio de «não prejudicar significativamente» (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental, gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida, respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo regulamento.
- 2 - Os critérios ambientais são aplicáveis às tipologias de ação identificadas na avaliação do cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente» do Madeira 2030, sendo, nesse caso, incorporados nas condições de elegibilidade específicas.
- 3 - Os Avisos para apresentação de candidaturas podem igualmente estabelecer obrigações e requisitos adicionais a verificar no âmbito do princípio «não prejudicar significativamente», bem como para efeitos do cumprimento das metas climáticas e das metas ambientais previstas no Madeira 2030.

Artigo 10.º Requisitos de elegibilidade dos beneficiários

- 1 - O beneficiário da operação deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos, à data da candidatura e até a conclusão da operação:

- a) Encontrar-se legalmente constituído e devidamente registado, incluindo no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) relativamente às pessoas que o controle;
 - b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social bem como ter a situação regularizada no âmbito dos fundos europeus, a verificar no sistema de informação, nos momentos da aprovação da operação e dos respetivos pagamentos;
 - c) Cumprir as condições legalmente exigíveis ao exercício da atividade, quando aplicável;
 - d) Possuir ou assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
 - e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, conforme estabelecido no Anexo C do presente regulamento;
 - f) Possuir conta bancária aberta em instituição legalmente habilitada a atuar em território nacional;
 - g) Declarar não deter, nem ter detido nos últimos três anos, por si ou pelo seu cônjuge, separado ou não de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao primeiro grau, capital numa percentagem superior a 50%, em entidades com situação não regularizada em matéria de restituições no âmbito dos fundos europeus;
 - h) Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do número 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
 - i) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
 - j) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com o estabelecido no Anexo A do presente regulamento;
 - k) Dispor, quando aplicável, de Certificação Eletrónica que comprove o estatuto PME, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
 - l) Ter concluído as operações aprovadas ao abrigo do presente regulamento para o mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo dos casos excecionados em Aviso para apresentação de candidaturas;
 - m) Não ter sido responsável pela apresentação da mesma operação, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre a operação anteriormente aprovada;
 - n) Declarar que não tem salários em atraso;
 - o) Não se encontrar em processo de insolvência.
- 2 - Para efeitos do cumprimento da alínea e) do número anterior, será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado nas restantes situações.

Artigo 11.º Requisitos de elegibilidade das operações

- 1 - As operações devem cumprir, cumulativamente, à data da candidatura e quando aplicável, os seguintes requisitos de elegibilidade:
 - a) Localizar-se e exercer atividade corrente na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade;
 - c) Ter data de candidatura anterior à data de início dos trabalhos, não podendo incluir despesas anteriores à data da candidatura, à exceção da compra de terrenos e dos trabalhos preparatórios, como seja a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, desde que realizados há menos de um ano, os quais não são considerados para efeito da data de início do investimento;
 - d) Demonstrar a viabilidade económico-financeira, sendo que as operações devem ser sustentadas por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas e que fundamente as opções de investimento consideradas.
 - e) Demonstrar o efeito de incentivo, ou seja, demonstrar que apresentou a candidatura em data anterior à data do início dos trabalhos relativos à operação;
 - f) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento, nos termos definidos no Anexo C do presente regulamento, através de recursos próprios ou alheios, sem que incluam qualquer financiamento estatal;
 - g) Ter uma duração máxima de execução de 18 meses a contar da data de início do investimento aprovada, exceto nos casos identificados no número 3 do artigo 28.º do presente regulamento, sem prejuízo de, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poder ser fixado outro prazo;
 - h) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 90 dias úteis, contados da data de início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura;
 - i) Quando a operação se inserir numa nova atividade económica, o beneficiário tem de demonstrar, no encerramento da mesma, a existência de volume de negócios internacional associado a essa atividade, que garanta a sua sustentabilidade;
 - j) Corresponder a uma despesa mínima elegível de € 30.000, podendo, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, ser fixado outro montante;
 - k) Demonstrar, mediante declaração subscrita pelo beneficiário, não ter obtido financiamento por qualquer outro tipo de instrumento, ou, quando incluir atividades apoiadas por outros instrumentos, evidenciar a inexistência de sobreposição de financiamentos, permitindo identificar a necessária segregação desses custos.

- 2 - No âmbito do cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente» previsto no artigo 9.º do presente regulamento, e para além de eventuais requisitos específicos estabelecidos em Aviso para apresentação de candidaturas, as operações que prevejam a aquisição de equipamentos devem, quando aplicável:
- Adotar as melhores tecnologias disponíveis no apetrechamento das infraestruturas empresariais e industriais, assim como instalar equipamentos tecnologicamente avançados e de elevado desempenho ambiental, tendo em conta o objetivo da transição para uma de “Economia Circular”;
 - Cumprir, caso aplicável, o regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 12.º Forma e limites do apoio

- Sem prejuízo de, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poderem ser fixados outros limites, o incentivo a conceder no âmbito deste sistema reveste a forma de subvenção não reembolsável, com o limite de € 200.000.
- A subvenção é apurada com base em custos reais e/ou por opção de custos simplificados (OCS), a definir em Aviso para a apresentação de candidatura.

Artigo 13.º Taxas de financiamento

- O incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base de 25%.
- À taxa base, poderá ser acrescida as seguintes majorações:
 - 10% para projetos apresentados por micro e pequenas empresas;
 - 5% para operações que contribuam para o aumento da notoriedade internacional da Região Autónoma da Madeira enquanto região turística.
- O incentivo a atribuir por operação não pode exceder as taxas de intensidade máximas, expressas em equivalente de subvenção bruta (ESB), conforme mapa de auxílios com finalidade regional aprovado pela Comissão Europeia, para as despesas sujeitas aos auxílios regionais com finalidade regional.

Artigo 14.º Cumulação de incentivos

- Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo a conceder ao abrigo do presente sistema de incentivos não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza.
- No caso de uma operação beneficiar de incentivos de outra natureza, nomeadamente, benefícios fiscais e instrumentos financeiros, para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total acumulado deve respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.

Artigo 15.º Despesas elegíveis

- Consideram-se elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com o desenvolvimento da operação:
 - Custos dos equipamentos necessários para a aplicação de novos métodos organizacionais, incluindo software, na medida em que sejam utilizados na operação e durante a execução da mesma;
 - Custos incorridos com a participação em feiras e exposições no exterior, incluindo o aluguer do espaço, a construção e o funcionamento do stand;
 - Custos dos serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos, que não constituam uma atividade contínua nem periódica, nem estejam relacionados com o normal funcionamento dos beneficiários, incluindo campanhas de marketing nos mercados externos, despesas com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento, custos associados à certificação de produtos, processos ou serviços, custos de conceção e registo de novas marcas, custos associados à domiciliação e subscrição de aplicações, adesão a plataformas eletrónicas ou inclusão em diretórios e motores de busca e estudos ou relatórios no âmbito do alinhamento da operação com o princípio de «não prejudicar significativamente», conforme definido no artigo 9.º do presente regulamento;
 - Custos de obtenção, validação e defesa de patentes e outros registos de propriedade industrial para mercados externos;
 - Outras despesas relacionadas com a promoção da internacionalização, incluindo a prospeção e captação de novos clientes e ações de promoção realizadas em mercados externos, prestadas por consultores externos;
 - Custos salariais com a contratação de um máximo de dois recursos humanos qualificados, incluindo o salário base e encargos sociais obrigatórios, nos termos a definir em Aviso para apresentação de candidaturas;

- 2 - Não são elegíveis custos diretamente relacionados com a área produtiva ou operacional.
- 3 - Os custos com a realização de estudos ou relatórios no âmbito do alinhamento da operação com o princípio «não prejudicar significativamente», conforme definido no artigo 9.º do presente regulamento, mencionados na alínea c) do n.º 1, não podem exceder € 500.
- 4 - Os custos com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento, mencionados na alínea c) do n.º 1, não podem exceder os € 5.000.
- 5 - As despesas previstas nos números anteriores apenas são elegíveis se preencherem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Serem exclusivamente utilizadas no estabelecimento do beneficiário onde se desenvolve a operação;
 - b) Serem adquiridas em condições de mercado a entidades fornecedoras com objeto social e capacidade adequados para o efeito e, no caso dos custos referidos nas alíneas b), c) e e) do número 1, serem adquiridas a terceiros não relacionados com o adquirente;
 - c) As despesas constantes das alíneas a) e f) do número 1 devem estar integradas no conceito de “inovação organizacional”;
 - d) Não serem adquiridas a empresas sediadas em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, conforme lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, em conformidade com o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária;
- 6 - Sem prejuízo de, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poder ser fixado outro limite, os custos da contratação previstos na alínea f) do número 1, incluem o salário base mensal até ao limite máximo de € 1.850., acrescido dos encargos sociais obrigatórios, devendo respeitar as seguintes condições:
 - a) Corresponder a custos salariais pelo prazo de execução inicialmente aprovado;
 - b) Ter por base a existência de contrato de trabalho entre o trabalhador e o beneficiário;
 - c) A data de contratação ser posterior à data de apresentação da candidatura;
 - d) Os trabalhadores a contratar não terem tido vínculo de trabalho com a empresa beneficiária ou com empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data da candidatura;
 - e) Registrar-se uma criação líquida de postos de trabalho;
 - f) Não corresponder a postos de trabalho de gerentes, administradores e/ou sócios das empresas beneficiárias.
- 7 - Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário da operação seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.
- 8 - O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade pode originar a redução até 3% do apoio dos fundos europeus à operação em causa, sendo esta determinada em função da gravidade do incumprimento, nos termos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 33.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, ambos do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 9 - No âmbito dos contratos de locação e de aluguer de longa duração, são elegíveis as despesas realizadas e efetivamente pagas pelo beneficiário a título de rendas ao locador, bem como os prémios de seguro relacionados com o contrato, não sendo, porém, elegíveis os juros eventualmente associados ao valor dessas rendas, devendo ainda ser observadas as seguintes regras específicas:
 - a) No caso de contrato de locação financeira que contenha uma opção de compra ou preveja um período mínimo de locação equivalente à duração da vida útil do bem que é objeto do contrato, comumente designado leasing, o montante máximo elegível para cofinanciamento não pode exceder o valor de mercado do bem objeto do contrato;
 - b) No caso de contrato de locação financeira que não contenha uma opção de compra e cuja duração seja inferior à duração da vida útil do bem que é objeto do contrato, comumente designado renting, as prestações são elegíveis proporcionalmente ao período da operação cofinanciada;
 - c) Se o termo do contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo do programa, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento.
- 10 - No âmbito dos contratos de externalização da gestão de pagamentos, comumente designados como contratos de confirming, apenas é elegível para cofinanciamento a despesa relativamente à qual haja comprovação inequívoca de que foi efetiva e integralmente paga pelo beneficiário, à instituição financeira com a qual contratualizou, dentro do período de elegibilidade da operação, de forma a assegurar uma pista de auditoria adequada.

Artigo 16.º
Despesas não elegíveis

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, são consideradas não elegíveis as seguintes despesas:
 - a) O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;

- b) Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção e substituição, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo como publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos;
 - c) Custos referentes a atividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os diretamente associados às quantidades exportadas, à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
 - d) Custos referentes a investimento direto no estrangeiro;
 - e) Compra de imóveis, incluindo terrenos;
 - f) Trespases e direitos de utilização de espaços;
 - g) Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte ou aeronáutico;
 - h) Aquisição de bens em estado de uso ou em segunda mão;
 - i) Juros durante o período de realização do investimento;
 - j) Fundo de maneo;
 - l) Trabalhos da empresa para si própria;
 - m) Pagamentos em numerário, efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a € 250.;
 - n) Os encargos bancários com empréstimos e garantias;
 - o) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis da operação;
 - p) As despesas que não se encontrem suportadas por fatura eletrónica ou documento fiscalmente equivalente;
 - q) Os contratos adicionais que injustificadamente aumentem o custo de execução do projeto;
 - r) As multas, coimas, sanções financeiras, juros e despesas de câmbio;
 - s) As despesas com processos judiciais;
 - t) Quaisquer negócios jurídicos celebrados, seja a que título for, com titulares de cargos de órgãos sociais, salvo os decorrentes de contrato de trabalho celebrado previamente à submissão da candidatura do beneficiário;
 - u) Despesas pagas diretamente pelos sócios ou outros elementos pertencentes ou não à entidade beneficiária;
 - v) Os equipamentos adquiridos para posteriormente serem objeto de aluguer.
- 2 - Em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas podem ser fixadas outras despesas não elegíveis.
- 3- Não é elegível a despesa declarada pelo beneficiário, que seja considerada inadequada tendo em conta a sua razoabilidade face às condições de mercado, e que resulte de aquisições a terceiros não relacionados com o adquirente, podendo ser definido, mediante orientação técnica, os critérios a adotar na análise da elegibilidade dessa despesa e respetivas condições específicas de aplicação.

Artigo 17.º Critérios de seleção das candidaturas

- 1 - A seleção das operações respeita a metodologia e critérios aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.
- 2 - São consideradas elegíveis as operações que obtenham um mérito igual ou superior a 3 pontos.
- 3 - As operações são avaliadas através do indicador de Mérito do Projeto (MP), e pondera fatores como a adequação à estratégia, a qualidade, o impacto da operação e a capacidade de execução, sendo a sua densificação efetuada em sede de Aviso para apresentação de candidaturas.
- 4 - As candidaturas são ordenadas por ordem decrescente em função do MP e selecionadas até ao limite da dotação definida no Aviso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão, fixando-se, assim, novo limiar de seleção.
- 5 - Em caso de igualdade do Mérito do Projeto, as candidaturas serão hierarquizadas pela aplicação da metodologia aprovada pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.

Artigo 18.º Avisos para a apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas no âmbito de Avisos para a apresentação de candidaturas, conforme previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 2 - O Aviso para apresentação de candidaturas pode ser suspenso, a todo o tempo, com vista à introdução das alterações previstas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.
- 3 - O encerramento do Aviso para a apresentação de candidaturas pode ser antecipado, quando se preveja que o limite orçamental seja ultrapassado face à entrada de um elevado número de candidaturas, antecipação que será devidamente publicitada no site do Madeira 2030, com a antecedência a definir em sede de Aviso, precedido de autorização prévia do membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM.

- 4 - Os Avisos para a apresentação de candidaturas podem contemplar mais do que uma fase para a apresentação de candidaturas, devendo ser definido, para cada uma delas a respetiva dotação, procedendo-se à análise e emissão da decisão das candidaturas apresentadas, ao fim de cada uma das fases.

Artigo 19.º
Indicadores da operação

- 1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º ambos do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os mecanismos de bonificação e ou penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento definidos em sede de Avisos para a apresentação de candidaturas.
- 2 - Os Avisos para a apresentação de candidaturas devem ainda determinar o nível mínimo de cumprimento dos resultados contratualizados, abaixo do qual existe fundamento para a revogação do financiamento ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º do mesmo Decreto-Lei.
- 3 - De acordo com o estabelecido no n.º 1, quando o grau de cumprimento do(s) indicador(es) contratualizado(s) não atingir um limiar mínimo estabelecido em sede de Aviso para apresentação de candidaturas, é aplicada uma correção financeira a partir desse limiar de tolerância, sendo que os Avisos definem o método de cálculo sempre que existir mais que um indicador.
- 4 - Nas situações em que se verifique superação dos indicadores contratualizados pode haver lugar a bonificação, nos termos e nos limites a definir em sede de Aviso para apresentação de candidaturas.
- 5 - Em sede de Aviso para apresentação de candidaturas, pode ainda ser solicitado aos beneficiários que apresentem no pedido de pagamento de saldo final uma autoavaliação qualitativa das realizações e resultados atingidos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 6 - A não aplicação de qualquer dos mecanismos referidos nos números anteriores em função, nomeadamente, da natureza e ou características da tipologia de operação tem que ser previamente validada ao nível de cada Aviso.
- 7 - Nas operações financiadas na modalidade de montante fixo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a penalização por incumprimento dos indicadores contratualizados corresponde à perda total da subvenção.

Artigo 20.º
Obrigações e compromissos dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023 de 22 de março, os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações e compromissos:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovados;
- b) Permitir o acesso ao local de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo;
- c) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de cinco anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do Programa Regional, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
- d) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar os bens e serviços adquiridos no âmbito das operações apoiadas, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão de aprovação da candidatura, durante três anos;
- e) Manter as condições de acesso bem como os pressupostos relativos à seleção e aprovação da operação até ao pagamento do incentivo;
- f) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- g) Solicitar autorização sobre todas as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
- h) Afetar a operação à localização geográfica e manter o investimento afeto a atividade, pelo menos, durante três anos, após data da conclusão da operação;
- i) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do incentivo;
- j) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações;
- k) Proceder à publicitação dos incentivos, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável;
- l) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- m) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- n) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida até ao momento de assinatura do termo de aceitação, bem como aquando dos pagamentos do incentivo;

- o) Ter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido;
- p) Dispor de um processo técnico e contabilístico relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, utilizando para o efeito um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- q) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- r) Adotar comportamentos que respeitem as obrigações gerais previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- s) Cumprir com as regras relativas aos impedimentos e condicionamentos previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, relacionadas com condenações em processo-crime ou contraordenacional;
- t) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 90 dias úteis contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura, salvo por motivo devidamente fundamentado e aceite pela Autoridade de Gestão;
- u) Assegurar que os investimentos realizados se encontram alinhados com o princípio «não prejudicar significativamente», conforme previsto no n.º 2 do artigo 11.º do presente regulamento;
- v) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- w) Os postos de trabalho criados no âmbito da operação deverão manter-se na empresa pelo período de execução do projeto, sendo que os quadros técnicos contratados podem ser substituídos, desde que por outros com qualificação mínima equivalente.

Artigo 21.º Apresentação de candidaturas

- 1 - A submissão de candidaturas e todo o processo relativo à gestão das mesmas são efetuados através do Balcão dos Fundos, plataforma única de apresentação de candidaturas a financiamento no âmbito do Portugal 2030.
- 2 - Os Avisos para apresentação de candidaturas são da responsabilidade da Autoridade de Gestão, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril.
- 3 - Os Avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no número 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e podem estabelecer outras condições específicas de acesso.

Artigo 22.º Entidades intervenientes

- 1 - São entidades intervenientes no presente sistema de incentivos:
 - a) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), enquanto Autoridade de Gestão, que assegura a gestão do Madeira 2030 e a quem compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de incentivos e assegurar a respetiva homologação, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril;
 - b) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM (IDE, IP-RAM) na qualidade de Organismo Intermédio, o qual assegura a gestão dos sistemas de incentivos às empresas e a quem compete efetuar a análise das operações, proceder à contratação, ao pagamento dos incentivos, ao acompanhamento da sua execução, ao encerramento das operações, e ainda à interlocução com o beneficiário, podendo para o efeito solicitar pareceres a outras entidades;
 - c) Os Organismos Especializados, constituídos por peritos independentes ou entidades com competências especializadas nas áreas em análise, a quem compete elaborar pareceres não vinculativos sobre o enquadramento nas tipologias das operações, propor eventuais condicionantes específicas, e pronunciar-se sobre desvios ocorridos durante a implementação da operação;
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, e sem prejuízo de, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poderem ser definidas outras entidades, as entidades responsáveis, tecnicamente, pela aplicação das políticas públicas regionais são:
 - a) Direção Regional do Turismo, para efeitos da alínea b) do número 2 do artigo 13.º do presente Regulamento, a quem compete pronunciar-se sobre o alinhamento do projeto com a estratégia regional para o setor do turismo;
 - b) Unidade de Implementação da Estratégia Regional de Especialização Inteligente na RAM, a quem compete pronunciar-se sobre o contributo dos projetos para a especialização da Região nas áreas prioritárias definidas na RIS3, a definir em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas.

Artigo 23.º Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os requisitos de elegibilidade previstos no presente regulamento e os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.
- 2 - A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis a contar da data-limite da fase de seleção da candidatura, sob proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo

Intermédio, desde que apresentados pelo candidato todos os documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução da candidatura.

- 3 - O prazo referido no número anterior não inclui o prazo legalmente previsto para a audiência de interessados e pode ser alargado por até mais 30 dias, nos termos fixados no número 3, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 4 - O prazo referido no número 2 suspende-se quando sejam solicitados ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, suspensão que só pode ocorrer por uma vez, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
- 5 - A não apresentação pelo candidato dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis, determina o prosseguimento da análise da candidatura com os elementos disponíveis.
- 6 - Os pareceres externos são emitidos no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE, IP-RAM e devem ser assinados pelos respetivos peritos.
- 7 - A decisão sobre as candidaturas pode ser de aprovação, não aprovação ou aprovação condicionada à satisfação de determinados requisitos, cuja verificação pode ocorrer em momento posterior, nos termos previstos na decisão de aprovação, sob pena da respetiva caducidade.
- 8 - No caso de proposta de não aprovação ou de aprovação parcial de uma candidatura, que não resulte da aplicação direta das disposições legais previstas no presente regulamento, e antes de ser adotada a decisão final, o candidato é ouvido nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do CPA.
- 9 - Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do Madeira 2030 para decisão final, sendo esta notificada ao candidato pelo Organismo Intermédio no prazo de cinco dias úteis a contar da comunicação da sua homologação, conjuntamente com o respetivo Termo de Aceitação.

Artigo 24.º Aceitação da decisão

- 1 - A aceitação da decisão de aprovação da candidatura é feita pelo beneficiário mediante assinatura do Termo de Aceitação, através de assinatura digital qualificada, com atributos profissionais suficientes para o ato, que comprove os poderes de representação do beneficiário pelo subscritor, submetida no Balcão dos Fundos, exceto quando sejam invocadas circunstâncias excecionais que os impeçam.
- 2 - O Termo de Aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.
- 3 - Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão (ainda que somente de facto) na empresa beneficiária ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes à operação e à decisão de aprovação do incentivo, designadamente a obrigação de proceder à restituição dos montantes indevidamente recebidos ou não justificados.

Artigo 25.º Caducidade e revogação da decisão de aprovação da candidatura

- 1 - A decisão de aprovação da candidatura caduca quando, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, o Termo de Aceitação não for submetido no Balcão dos Fundos, devidamente assinado, nos termos do artigo anterior.
- 2 - A decisão de aprovação da candidatura é objeto de revogação quando o beneficiário não der início à execução da operação no prazo de 90 dias úteis, contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura.
- 3 - Em casos devidamente justificados e a pedido do beneficiário, pode a Autoridade de Gestão, mediante parecer favorável do IDE, IP-RAM, aceitar a prorrogação dos prazos referidos nos números anteriores, findos os quais caduca a decisão de aprovação da candidatura ou é proferida decisão de revogação da decisão de aprovação da candidatura, consoante o caso.

Artigo 26.º Pagamentos

- 1 - Os pagamentos aos beneficiários são efetuados a título de:
 - a) Adiantamento, ou
 - b) Reembolso, ou;
 - c) Saldo final.

- 2 - Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários no Balcão dos Fundos.
- 3 - Os pagamentos a título de adiantamento podem revestir as seguintes modalidades:
 - a) Adiantamento contra fatura, mediante apresentação de faturas eletrónicas ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, o qual não pode ser inferior a 15% e superior a 95% do montante total aprovado;
 - b) Adiantamento contragarantia, mediante a constituição de garantia idónea, com indicação do valor, do prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e das condições da sua revogação, o qual não pode ser inferior a 15% e superior a 50% do montante total aprovado.
- 4 - Os pagamentos aos beneficiários, para além dos adiantamentos, são efetuados para cada operação sob a forma de:
 - a) Reembolso, tendo em consideração a execução física e/ou financeira reportada após os adiantamentos, caso existam, desde que a soma dos adiantamentos e dos pagamentos intermédios de reembolso não seja inferior a 15% e superior a 95% do montante total aprovado, ficando o pagamento do remanescente do incentivo condicionado à confirmação da execução da operação na sequência da análise do pedido de pagamento de saldo final;
 - b) Saldo final que vier a ser aprovado finda a operação.
- 5 - Os pagamentos a título de reembolso e de saldo final dependem de análise, verificação e aceitação da respetiva despesa pelo IDE, IP-RAM.
- 6 - Para efeitos dos reembolsos previstos no número anterior, o pagamento é efetuado, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da receção do pedido, mediante a emissão da correspondente ordem de pagamento.
- 7 - Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à emissão do pedido de reembolso no prazo fixado no número anterior, será emitido um pedido de pagamento a título de adiantamento.
- 8 - O pagamento efetuado a título de adiantamento nos termos do número anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, através de validação da correspondente despesa em prazo não superior a 60 dias úteis.
- 9 - No caso dos pedidos de adiantamento previstos na alínea a) do n.º 3, o beneficiário é obrigado a apresentar no Balcão dos Fundos, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pedido de pagamento, aplicando-se, o disposto no n.º 17.
- 10 - Os beneficiários devem apresentar o pedido de pagamento do saldo final até ao limite de 90 dias úteis a contar da data da conclusão da operação.
- 11 - A decisão sobre o pedido de pagamento do saldo final é proferida até aos 45 dias úteis subsequentes à respetiva apresentação.
- 12 - O IDE, IP-RAM poderá solicitar por uma única vez esclarecimentos sobre os pedidos de pagamento em análise, caso em que se suspendem os prazos mencionados, nos n.ºs 6 e 11.
- 13 - Os pedidos de pagamento são objeto de verificação administrativa e verificação no local, de acordo com as disposições previstas na regulamentação europeia, em função dos resultados da metodologia de avaliação de risco aprovada pela Autoridade de Gestão, nos termos do regime estabelecido no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro.
- 14 - A realização de pagamentos aos beneficiários depende da verificação das seguintes condições cumulativas:
 - a) Existência de disponibilidade de tesouraria;
 - b) Existência de regular situação contributiva e tributária dos beneficiários;
 - c) Existência de regular situação perante os fundos europeus;
 - d) Inexistência de decisão de suspensão de pagamentos.
- 15 - No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa de investimento ratificada ou certificada, respetivamente, por um Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:
 - a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa;
 - b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade, atenta à data da sua realização;
 - c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
 - d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
 - e) A comprovação das fontes de financiamento da operação, assim como do registo contabilístico das mesmas.
- 16 - Os pedidos de pagamento apresentados pelo beneficiário assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas eletrónicas pagas ou de documentos fiscalmente equivalentes ou de outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.

- 17 - Os montantes pagos aos beneficiários a título de adiantamento, que não sejam por estes integralmente utilizados, mediante a apresentação de pedidos de reembolso que justifiquem os adiantamentos recebidos, ou decorrido o prazo estabelecido no n.º 9, são objeto de recuperação e podem determinar a redução ou a revogação do financiamento.
- 18 - Sem prejuízo da compensação de créditos, os pagamentos aos beneficiários são integralmente efetuados no prazo máximo de seis dias úteis, a contar da data da emissão da respetiva ordem de pagamento, não sendo suscetível de arresto, de penhora ou de cessão de créditos, sendo os mesmos impenhoráveis em razão da tipicidade e especificidade dos fundos europeus, nos termos previstos na regulamentação europeia.
- 19 - Os créditos dos beneficiários revertem a favor da Autoridade de Gestão, para utilização na implementação de fundos europeus, nas situações em que se verifique a dissolução ou extinção do beneficiário, bem como nas situações em que sejam declarados insolventes e, nestes casos, o respetivo processo, após rateio final, se encontre encerrado à data em que estão reunidas as condições para efetivar o pagamento.

Artigo 27.º Suspensão de pagamentos

Os pagamentos aos beneficiários podem ser suspensos, até que seja tomada decisão sobre a situação que lhes deu origem ou até à respetiva regularização por parte do beneficiário, com fundamento nas seguintes situações:

- a) Superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos dos fundos europeus, independentemente do período de programação a que as mesmas respeitem;
- b) Existência de deficiências graves no processo comprovativo da execução da operação, designadamente de natureza contabilística ou técnica que coloque em causa os objetivos que presidiram à aprovação da operação;
- c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se apresentada justificação pelo beneficiário e aceite pelo IDE, IP-RAM;
- d) Mudança do local da execução da operação ou mudança de domicílio do beneficiário sempre que esta tenha impacto na execução da operação, sem prévia comunicação e autorização da Autoridade de Gestão;
- e) Mudança de domicílio do beneficiário, nas situações não incluídas na alínea anterior, sem prévia comunicação ao IDE, IP-RAM;
- f) Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia;
- g) Verificação, durante a execução das operações, das situações previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- h) Verificação de situações decorrentes de averiguações promovidas pelos órgãos competentes, nacionais ou da União Europeia, envolvendo a utilização potencialmente indevida dos apoios concedidos, sustentadas em factos cuja gravidade indique ilicitude criminal, ou o desvirtuamento da candidatura;
- i) Superveniência de factos passíveis de poderem potenciar o risco de incumprimento da execução da operação, do grau de idoneidade ou da solvabilidade do beneficiário, a apreciar à luz do princípio da salvaguarda do orçamento da União Europeia.

Artigo 28.º Condições de alteração das operações

- 1 - Estão sujeitas a decisão as seguintes alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do Termo de Aceitação:
 - a) Os elementos de identificação dos beneficiários e seus representantes legais;
 - b) A identificação do programa, do fundo, da prioridade, do objetivo específico, da tipologia de intervenção e/ou operação, no quadro das tipologias de ação do programa;
 - c) A identificação e descrição da operação, das atividades e realizações previstas;
 - d) O quadro financeiro, com discriminação das categorias de custo aprovadas e respetivos montantes;
 - e) As datas do início e da conclusão da operação;
 - f) A identificação das garantias ou condições exigidas para acautelar a boa execução da operação;
 - g) O custo total da operação e o custo elegível financiado, com justificação das diferenças entre estes;
 - h) O montante da participação do beneficiário no custo elegível financiado e a respetiva taxa de participação;
 - i) O montante do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e nacional;
 - j) Os indicadores de realização e de resultado e as metas a atingir.
- 2 - As alterações aos elementos constantes do número anterior, designadamente a pedido do beneficiário, estão sujeitas a nova decisão, ficando apenas sujeitas à assinatura de novo Termo de Aceitação as alterações relativas aos elementos constantes das alíneas a), b), g), h), i) e j).
- 3 - Os pedidos de alteração do prazo de execução da operação que não ultrapassem o prazo previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 11.º do presente regulamento são decididos pelo IDE, IP-RAM e os demais pedidos de alteração de prazos, devidamente fundamentados, pela Autoridade de Gestão, mediante parecer favorável do IDE, IP-RAM.

Artigo 29.º
Redução ou revogação do apoio

- 1 - O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, conforme estabelecido no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 2 - A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito do projeto aferido em sede de encerramento financeiro, poderá determinar a revogação do incentivo, salvo aceitação expressa pela Autoridade de Gestão, precedida de parecer favorável do IDE, IP-RAM.

Artigo 30.º
Recuperação dos incentivos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram, conforme estipulado no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, são contabilizados à taxa legal em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicadas da mesma forma, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.
- 4 - A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado ou de execução da garantia prestada, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, já apurados, no âmbito do Madeira 2030.
- 5 - Na impossibilidade de compensação de créditos a que se refere o número anterior, o IDE, IP-RAM informa a Autoridade de Gestão com vista à recuperação dos montantes em dívida, através da compensação de créditos devidos ao beneficiário no âmbito de outro programa, com base em montantes devidos ao beneficiário objeto de pedidos de pagamento que tenham já sido submetidos, independentemente da natureza do fundo e, se for o caso, do período de programação.
- 6 - Em situações devidamente fundamentadas, o IDE, IP-RAM pode autorizar a prorrogação do prazo referido no n.º 3, por um período igual ou inferior a 45 dias úteis, caso em que os juros de mora são devidos a partir do termo do prazo concedido ao beneficiário para proceder à restituição.
- 7 - No decurso do prazo referido no n.º 3, pode ser requerida e autorizada, pelo IDE, IP-RAM, a restituição dos montantes em dívida, de modo faseado, até ao limite de 36 prestações mensais sucessivas, desde que o valor de cada prestação seja igual ou superior a € 200, mediante prestação de garantia idónea, sendo devidos juros à taxa legal em vigor à data do deferimento do pedido, a qual se mantém até integral pagamento da dívida.
- 8 - A apresentação de garantia idónea, nos termos do número anterior, pode ser dispensada nos casos em que o valor para cada prestação mensal devida, para o período autorizado, seja igual ou inferior à Retribuição Mínima Mensal Garantida que esteja em vigor à data da aprovação do plano de prestações.
- 9 - Quando a restituição seja autorizada nos termos do n.º 7 o incumprimento relativamente a uma prestação importa o vencimento imediato de todas as restantes.
- 10 - Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiramente o imputado aos juros que se mostrem devidos e só depois ao capital, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 785.º do Código Civil.
- 11 - Sempre que as entidades obrigadas à restituição de qualquer quantia recebida não cumpram a respetiva obrigação de restituição no prazo estipulado, é a mesma realizada através de execução fiscal, a promover pelo IDE, IP-RAM, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito, devendo a entrega da certidão de dívida ser efetuada através da plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica.
- 12 - Em sede de execução fiscal, os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão dos beneficiários, à data da prática dos factos que determinam a restituição dos apoios, respondem subsidiariamente pelos montantes em dívida, nos termos previstos no artigo 153.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 31.º
Enquadramento europeu de auxílios de estado

As operações apoiadas no âmbito deste sistema de incentivos respeitam o enquadramento europeu de auxílios de Estado, nos termos estabelecidos nos números seguintes:

- a) O artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, na sua redação atual, para as despesas previstas nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 15.º;
- b) O artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, na sua redação atual, para as despesas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º;
- c) O artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, na sua redação atual, para as despesas previstas na alínea c) e e) do n.º 1 do artigo 15.º;
- d) O artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, na sua redação atual, para as despesas previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º.

Artigo 32.º

Dotação e cobertura orçamental

- 1 - A dotação financeira prevista para o presente sistema de incentivos, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do Madeira 2030, é de € 5.000.000, assegurada em 85% pela Autoridade de Gestão para a componente FEDER e em 15% pelo Orçamento da RAM para a componente regional.
- 2 - Os encargos decorrentes da aplicação do Internacionalização 2030 são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.
- 3 - Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.
- 4 - Caso a dotação financeira indicativa, prevista no número 1, seja ultrapassada, o financiamento do presente sistema poderá ser assegurado por outras fontes de financiamento, desde que aprovadas por Resolução do Conselho de Governo, mediante parecer prévio da Autoridade de Gestão.

Artigo 33.º

Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 34.º

Norma subsidiária

- 1 - Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente o estipulado no Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março e no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.
- 2 - Sem prejuízo do previsto nos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento, os Avisos previstos no artigo 18.º podem estabelecer outros requisitos específicos para a apresentação de candidaturas.

Artigo 35.º

Ponto de contacto

Para acesso a informações relevantes, nomeadamente legislação enquadradora e pontos de contacto para obter informações adicionais, os beneficiários devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM, ao sítio do Madeira 2030 e ao Balcão dos Fundos.

Artigo 36.º

Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de incentivos coincide com o período de vigência do Madeira 2030.

Anexo A

Definições

(a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Atividade corrente», atividade exercida regularmente por uma empresa, podendo ser ou não a sua atividade principal;
- b) «Atividade Económica da Empresa», o código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3), registado na plataforma SICAE;
- c) «Atividade Económica da operação», o código de atividade da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE Rev.3) onde se insere a operação, podendo o mesmo corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE da empresa, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão da operação a existência de volume de negócios na CAE selecionada;
- d) «Ativos corpóreos», os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento, conforme o n.º 29 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;

- e) «Ativos incorpóreos», os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, know-how ou outros tipos de propriedade intelectual, conforme o n.º 30 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
- f) «Bens em estado de uso» ou «bens em segunda mão», todos os bens suscetíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, com exclusão dos objetos de arte, de coleção, das antiguidades e da aquisição de ativos pertencentes a um estabelecimento que tenha cessado a sua atividade e cuja aquisição, inicial ou subsequente, não tenha sido apoiada por fundos europeus;
- g) «Bens e serviços transacionáveis ou internacionalizáveis», os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional demonstrado através de:
 - I. Vendas ao exterior - exportações;
 - II. Vendas indiretas ao exterior - vendas de bens a clientes no mercado nacional, quando estas venham a ser incorporadas em outros bens objeto de venda ao exterior;
 - III. Prestação de serviços a não residentes, devendo este volume de negócios encontrar-se relevado enquanto tal na contabilidade da empresa;
 - IV. Substituição de importações - aumento da produção para consumo interno de bens ou serviços com saldo negativo na balança comercial (evidenciado no último ano de dados estatísticos disponível). Esta condição deve ser comprovada com a indicação dos clientes importadores, que substituam as atuais importações pelos produtos resultantes da operação.
- h) «Candidatura», o pedido formal de apoio financeiro público apresentado no âmbito de um Aviso para apresentação de candidaturas, com vista a garantir a realização de projetos e operações elegíveis a financiamento;
- i) «Chave Móvel Digital», meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
- j) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado e validado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes no mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e o valor mais alto apurado relativamente ao mês de dezembro do ano pré-projeto ou ao mês anterior à data da apresentação da candidatura;
- k) «Custo elegível financiado», a componente elegível financiada, sobre a qual incide a taxa de cofinanciamento;
- l) «Custo elegível não financiado», o custo elegível pela sua natureza, mas que não respeita os limites máximos previstos na presente portaria, na regulamentação específica ou nos Avisos para apresentação de candidaturas aplicáveis a uma operação;
- m) «Custo total da operação», a soma do custo elegível - custo elegível financiado e custo elegível não financiado - e do custo não elegível que seja considerado indispensável à prossecução dos objetivos da operação;
- n) «Data da conclusão da operação», a data da conclusão física ou financeira da operação, conforme a que ocorrer mais tarde, considerando-se como tal, em regra, a data da última fatura paga pelo beneficiário;
- o) «Data de conclusão financeira da operação», a data de emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável à operação, com exceção das faturas ou documento equivalente do contabilista certificado ou revisor oficial de contas, no âmbito da validação da despesa dos pedidos de pagamento;
- p) «Data do início da operação», a data de início físico ou financeiro da operação, conforme a que ocorrer primeiro ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga (vide definição «início dos trabalhos»);
- q) «Domínios prioritários de Especialização Inteligente ou prioridades estratégicas inteligentes», as áreas identificadas na Estratégia de Investigação e Inovação para uma Especialização Inteligente (RIS3), com especialização científica, tecnológica e económica, nas quais Portugal e/ou as suas Regiões detêm já um posicionamento competitivo revelado no quadro nacional/europeu ou que apresentam potencial de crescimento, bem como a criação de novas lideranças, propiciadoras de mudança estrutural na economia;
- r) «Efeito de incentivo», considera-se que os auxílios têm um efeito de incentivo se o beneficiário tiver apresentado candidatura ou pedido de auxílio em data anterior ao início dos trabalhos relativos à operação, conforme definição estabelecida na alínea y);
- s) «Equivalente de subvenção bruta», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual, é o valor atualizado do incentivo expresso em percentagem do valor atualizado dos custos elegíveis, calculado à data da concessão do incentivo, com base na taxa de referência comunitária em vigor nessa data;
- t) «Empresa», qualquer entidade que se enquadre na definição de empresa da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
- u) «Empresa autónoma», a empresa que cumpra os critérios constantes no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;
- v) «Empresa em dificuldade», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
 - i. No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
 - ii. No caso de uma empresa em que pelo menos alguns dos seus sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, se mais de metade do seu capital, conforme indicado na sua contabilidade, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas;
 - iii. Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;

- iv. Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;
- v. No caso de uma Não PME, sempre que, nos últimos dois anos o rácio “dívida contabilística/fundos próprios da empresa” tiver sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBITDA, tiver sido inferior a 1,0.
- w) «Empresa única» inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:
 - i. Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
 - ii. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
 - iii. Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
 - iv. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última;
 - v. As empresas que tenham uma das relações referidas nas sublinéas i) a iv) anteriores por intermédio de uma ou várias outras empresas, são igualmente consideradas como uma empresa única.
- x) «Estabelecimento», corresponde a uma empresa ou parte (fábrica, oficina, loja, entreposto, empreendimento, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele, exercem-se atividades económicas para as quais uma ou várias pessoas trabalham, por conta de uma mesma empresa;
- y) «Início dos trabalhos», quer o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, quer o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos. No caso de aquisições, por «início dos trabalhos» entende-se o momento da aquisição dos ativos diretamente ligados ao estabelecimento adquirido, conforme n.º 23 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
- z) «Indicadores de realização da operação», os parâmetros fixados para medir os entregáveis, bens ou serviços, tangíveis ou intangíveis, produzidos, ou entregues, gerados pela concretização das atividades de uma operação;
 - aa) «Indicadores de resultado da operação», os parâmetros fixados para medir os efeitos diretos gerados pela operação na concretização dos seus objetivos;
 - bb) “Inovação organizacional”, a aplicação de um novo método de organização a nível da empresa (a nível do grupo no setor industrial pertinente no EEE), em relação à organização do local de trabalho ou às relações externas da empresa, incluindo, por exemplo, com recurso a tecnologias ou soluções digitais novas ou inovadoras. Excluem-se desta definição as alterações baseadas nos métodos de organização já utilizados na empresa, as alterações na estratégia de gestão, as fusões e aquisições, a cessação da utilização de um processo, uma mera substituição ou extensão do capital, alterações resultantes puramente de alterações dos preços dos fatores, a produção personalizada, a localização, as alterações sazonais periódicas e outras alterações cíclicas e o comércio de produtos novos ou significativamente melhorados;
 - cc) “Inovação de Marketing”, valoriza-se também um conjunto de atividades tendentes à melhoria da qualidade intrínseca do produto, da sua promoção e distribuição em mercados-alvo definidos a preços competitivos, com o objetivo de criar um posicionamento diferenciado e valioso junto de consumidores em mercados claramente identificados. A implementação de uma inovação de marketing supõe a utilização de ferramentas de marketing sofisticadas, adequadas aos requisitos de segmentos de consumidores perfeitamente identificados em mercados-alvo previamente definidos. Assim, deve a empresa recorrer não apenas a estratégias de comunicação tradicional (outbound) (incluindo publicidade, outdoors, stands em feiras, etc.) mas também inbound (website design, marketing viral, otimização de motores de busca e instrumentos de análise de eficácia de estratégias de marketing para posterior monitorização de resultados).
 - dd) «Irregularidade», a violação de uma disposição da legislação ou regulamentação europeia ou nacional aplicável, que resulte de um ato ou omissão, que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da União Europeia, nomeadamente pela imputação de uma despesa indevida;
 - ee) «Localização geográfica da operação», local especificado no Aviso para apresentação de candidaturas, ou, supletivamente, o local onde se realiza o investimento;
 - ff) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)», as micro, pequenas e médias empresas que preencham os critérios previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
 - gg) «Motivos de força maior», facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário;
 - hh) «Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações, aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação.
 - ii) «Objetivo específico», o objetivo que é apoiado pelo FEDER;
 - jj) «Operação», um projeto ou grupo de projetos selecionados e aprovados correspondendo, no contexto dos instrumentos financeiros, a uma contribuição de um programa para esse instrumento e ao apoio financeiro subsequente concedido aos destinatários finais;
 - kk) «Operação de importância estratégica», uma operação que representa um contributo significativo para a realização dos objetivos de um programa, que consta da decisão do programa e que é objeto de um acompanhamento e de medidas de comunicação específicos;
 - ll) «Pós-operação», que corresponde ao primeiro exercício económico completo após o ano de conclusão física e financeira da operação;
 - mm) «Pré-operação», correspondente ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;

- nn) «Recursos humanos qualificados», corresponde aos recursos humanos titulares de nível de qualificação igual ou superior a VI;
- oo) «Serviços de interesse económico geral», designam as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso, em especial, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;
- pp) «Terceiros não relacionados com o adquirente», situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:
- i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;
- ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.
- O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:
- i) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou
- ii) Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.
- qq) «Tipologia de ação», grandes objetivos ou áreas da política pública a operacionalizar no âmbito de cada objetivo específico do programa;
- rr) «Tipologia de intervenção», a desagregação hierárquica das tipologias de ação, quando relevante, em áreas de intervenção mais específicas ao nível do tema e/ou do tipo de entidade;
- ss) «Tipologia de operação», a desagregação hierárquica das tipologias de intervenção, quando relevante, em tipos de instrumentos de política pública mais específicos.

Anexo B
Restrições comunitárias setoriais
(a que se refere o número 4 do artigo 8.º)

Estão excluídos do âmbito de aplicação deste regulamento os auxílios concedidos:

- a) Às empresas que desenvolvem atividades no setor da transformação e comercialização de produtos agrícolas, nos seguintes casos:
- i) Sempre que o montante dos auxílios seja fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa;
- ii) Sempre que os auxílios estejam subordinados à condição de serem total ou parcialmente repercutidos nos produtores primários.
- b) Às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;
- c) Ao setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no Anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria, no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:
- i) Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria-prima provém maioritariamente da própria exploração), ou
- ii) Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
- iii) Com investimento total igual ou inferior a 4 M €.
- d) À produção, transformação e comercialização de tabaco e de produtos do tabaco.

Anexo C
Situação económico-financeira equilibrada e fontes de financiamento
(a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º e alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º)

Artigo 1.º
Situação económico-financeira equilibrada

- 1 - Considera-se que os beneficiários possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 25%.
- 2 - O rácio de autonomia financeira referida no número anterior é calculado através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CP_e}{AT} \times 100$$

Em que:

AF = autonomia financeira

C_{Pe} = capital próprio da empresa

AT = ativo total da empresa

- 3 - Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao ano pré-operação ou, no caso de insuficiência de capital próprio, um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista Certificado nas restantes situações.

Artigo 2.º

Fontes de financiamento

- 1 - Considera-se que se encontram asseguradas as fontes de financiamento quando os beneficiários apresentem um rácio de capitais próprios de pelo menos 20% das despesas elegíveis, calculado através da seguinte fórmula:

$$\frac{CP_p}{DE_p} \times 100$$

ou

$$\frac{CP_e + CP_p}{AT + DE_p} \times 100$$

Em que:

CP_p - capitais próprios da operação, novas entradas de capital (capital social, prestações suplementares e suprimentos) desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão física e financeira da operação.

DE_p - despesas elegíveis da operação.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o beneficiário deverá assegurar pelo menos 25% das despesas elegíveis com capitais próprios ou alheios, que não incluam qualquer financiamento estatal, calculado através da seguinte fórmula:

$$F_p = \frac{R_p + F_e}{DE_p} \times 100$$

Em que:

F_p - financiamento da operação

R_p + F_e - Recursos próprios da empresa ou financiamento externo que não incluam qualquer financiamento estatal, ou seja, que assumam uma forma isenta de qualquer apoio público.

- 3 - Para efeitos da aferição do cumprimento do financiamento adequado por capitais próprios em sede de encerramento financeiro, as novas entradas de capital social, prestações suplementares e empréstimos de sócios e acionistas, podem ser substituídos pelo montante dos resultados líquidos gerados pela empresa e retidos durante o período de realização da operação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 10,35 (IVA incluído)